



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600715-03.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600715-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE FERNANDES DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE FERNANDES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ FERNANDES DA COSTA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário da

quantia de R\$ 717,36 (setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2019 Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ FERNANDES DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente.

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha, inclusive prestando esclarecimentos e justificativas.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem desaprovadas e para que o citado candidato recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.700,00, referente à ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Intimado, mais uma vez, para se pronunciar a respeito, o requerente apresentou novos argumentos e documentos.

No entanto, a Assessoria de Contas do TRE/AL manteve a sugestão de as contas serem desaprovadas, mas, desta feita, com o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 2.417,36.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas com ressalvas, porém, manifestou-se pelo recolhimento ao Erário do valor de R\$ 717,16.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ FERNANDES DA COSTA , candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes falhas:

A) Incongruência entre dados da prestação de contas;

A Comissão Técnica do TRE/AL verificou que teria havido incongruência de dados na prestação de contas do candidato em tela, referente ao uso de veículo automotor em sua campanha eleitoral.

Ocorre que, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tratou-se de um mero equívoco. O Ministério Público assim se pronunciou:

(...) em que pese a incongruência inicial entre os dados da prestação de contas (despesa com aluguel de veículos no valor de R\$ 1.700,00) e a documentação apresentada (contrato de cessão de uso de veículo, no valor estimado de R\$ 1.700,00), após a provocação da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos, o candidato sanou a falha apresentado o contrato correto, devidamente assinado. Além disso, o pagamento da despesa consta da movimentação bancária e não se trata de despesa ilegal, em que pese a ofensa ao limite previsto na Resolução TSE 23.553/2017. (...)

Portanto, ficou sanada essa glosa.

B) Inobservância do limite de 20% de despesa com aluguel de veículos automotores em relação ao total de gastos de campanha;

Sobre esse ponto, a Resolução TSE nº 23.553/2017 preceitua que:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

(...)

II –aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Vale dizer, pois, que os candidatos devem respeitar o limite de 20% de despesa com aluguel de automóvel em relação ao total de gastos de campanha.

Foi verificado que o candidato em tela extrapolou em R\$ 717,36 esse limite percentual, o que configura uma irregularidade.

Contudo, em face do postulado da razoabilidade, em que pese essa irregularidade, não se verificou indícios de má-fé e nem de captação ilícita de recursos, conforme o próprio Ministério Público deixou assentado.

Em casos desse jaez, o TSE tem entendido que, apesar da falha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Segue um precedente emanado da Corte Superior desta Justiça Especializada:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. No caso, a partir da moldura fática regional, depreende-se que a única irregularidade consistiu em excesso de gastos com locação de veículo, que extrapolou a margem de 20% sobre o total da campanha, correspondente a apenas R\$ 881,20.

2. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto épequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.

3. Ademais, inexistente na espécie qualquer elemento a evidenciar que o candidata agiu de má-fé.(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30032 - MARCO –CE - Acórdão de 30/04/2019 –Rel. Min. Jorge Mussi –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

Com efeito, essa falha não causou maiores embaraços àtransparência e àconfiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que a irregularidade acima apontada representa vício de pequena repercussão no cenário eleitoral, que não impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ FERNANDES DA COSTA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 717,36 (setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

